



Nº de Protocolo do Recurso: 35405.005691/2009-14
Unidade de Origem: GERÊNCIA EXECUTIVA BAURU-SP
Documento: 150.133.459-7
Recorrente: INSS
Recorrido: JOSÉ AUGUSTO DE JESUS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relatora: Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento deste CRPS que, ratificando anterior decisão da 15ª Junta de Recursos (SP), entendeu pela **possibilidade** de se aplicar o critério de categoria profissional previsto no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 para a função de trabalhador rural, relativamente aos períodos de 06.09.1977 a 31.12.1977 e 24.08.1978 a 30.11.1986 (acórdão às fls. 73/75), no que resultou o deferimento do requerimento de aposentação por tempo de contribuição formulado por **JOSÉ AUGUSTO DE JESUS** ao INSS.

Em suas razões o INSS sustenta, em síntese, que conforme entendimento firmado pelo Parecer CONJUR MPS nº 32/2009, somente pode haver enquadramento como especial das atividades desenvolvidas na agricultura e pecuária, em suas múltiplas relações, citando em favor de sua **tese** acórdãos prolatados por outras Câmaras do CPPS.

O Incidente foi **admitido** (fls. 77/80), sendo-me os autos distribuídos para relatoria.

Estes, os fatos.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO NA AGRICULTURA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITES E REQUISITOS.

1. Até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de **1991**, é possível o enquadramento como especial do labor prestado na agricultura (código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964), desde que o trabalhador estivesse vinculado ao setor rural da agroindústria canavieira e a respectiva empresa necessariamente inscrita no extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI. Interpretação da Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971 (art. 29).
2. Após a Lei nº 8.213, de 24 de julho de **1991** e até a publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 (in DOU de 29.04.1995), que extinguiu a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, admite-se o reconhecimento como especial de todo e qualquer trabalho exercido na agricultura, sob pena de inviabilizar-se o regramento que assegura igualdade a todos que estejam na mesma situação jurídica (Constituição Federal, art. 5º, **caput** c/c o art. 2º, inc. **II**, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e integralmente provido.

II

Conforme visto, trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência formulado por segurado do INSS, em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento deste CRPS, o qual ratificou decisão da 15ª JR/SP no sentido de confirmar a possibilidade de reconhecimento como especial de períodos de labor prestados na lavoura.

Considerando que o debate sobre a possibilidade de enquadramento do trabalho rural está **limitado** aos termos do Decreto nº 53.831/64 e ao Parecer CONJUR MPS nº 32/2009, entendo que a controvérsia precisa e deve ser travada mediante uma discussão **geral** que envolva **todas** as normas que regem a aposentadoria especial e os trabalhadores rurais.

Assim é que a aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, foi criada pelo art. 31 da Lei nº. 3. 807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) após estudos realizados pela Comissão Nacional do Bem-estar Social, instituída pelo Ministério do Trabalho em 1951, destinando-se ao trabalhador que tenha laborado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para tal efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Tratava-se de benefício que se distinguia dos demais por trazer um novo conceito ao referir-se a atividades perigosas, penosas ou insalubres, bem como exigia, no momento de sua criação, uma carência maior e a idade mínima de 50 anos, **o que se modificou com o decorrer do tempo**.

Todavia, o amparo, quando de sua instituição, **somente** alcançava os trabalhadores **urbanos**, dele não se beneficiando a classe dos trabalhadores rurais, conforme se infere da leitura do art. 3º, inc. **II**, da mencionada Lei nº 3.807/60. Confira-se:

"Art. 3º - São excluídos do regime desta lei:

I -

II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166".

Essa preceituação - a de que os trabalhadores rurais **não** se subordinavam aos ditames da Lei nº 3.807/60 - foi confirmada pelo primeiro Decreto de execução baixado à mencionada lei - de nº **48.959-A**, de 19.09.60 - , que aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social - , e cujo art. 3º, inc. **II**, assim dispôs:

"Art. 3º - São excluídos do regime deste Regulamento:

I -

II - os trabalhadores rurais, assim considerados, consoante o disposto no art. 7º, letra b, da Consolidação das Leis do trabalho aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais (artigo 518)".

Com o mesmo Regulamento veio a lume a primeira relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, **dela não constando qualquer menção à especialidade da atividade rural ou campesina.**

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 4.214, de 02.03.1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - , que após caracterizar o trabalhador rural como **“toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago dinheiro ou "In natura", ou parte "In natura" e parte em dinheiro"** (art. 2º), criou um Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL - (art. 158), para a qual a respectiva administração foi cometida a uma entidade **urbana**, o IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), conforme normatização contida no art. 159 da lei:

"Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convenio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único - A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A., sob o título 'Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural', à ordem do IAPI".

E quais seriam os benefícios ofertados pelo IAPI aos trabalhadores rurais? A resposta está no art. 164 da mesma Lei nº 4.214/63, **cuja relação não contemplou a aposentadoria especial aos ruralistas:**

"Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, dentre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) (Vetado)".

Com o Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 foi estabelecida uma nova tabela de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, com a inserção da **agricultura** dentre elas, no código 2.2.1:

2.2.0	AGRÍCOLAS, FLORESTAIS, AQUÁTICAS					
2.2.1	AGRICULTURA	Trabalhadores agropecuária.	na	Insalubre	25 anos	Jornada normal.

No entanto, a inclusão da **agricultura** na lista de encargos de atividades consideradas especiais foi uma medida sem efeito prático ou inexecutável naquele momento, pois ao editar o Decreto nº 53.831/64 o Presidente da República **não** se reportou ao Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), mas sim à Lei nº 3.807/60, que tratava dos trabalhadores **urbanos**.

Ora, considerando que trabalho urbano e rural são conceitos antagônicos e distintos entre si, fica claro que o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 **regulou** uma situação inexistente na época, tornando letra morta aquela inclusão.

E nem se argumente que o Decreto nº 53.831/64 seria **autônomo**, o que permitiria a ilação de que o labor rural poderia ser considerado especial.

Nem se argumente assim, porque para editá-lo (o Decreto) o Presidente da República lastreou-se no art. 87, inc. I, da Constituição Federal de 18.09.1946, normativo que atribuía ao Chefe do Poder Executivo poderes para expedir Decretos para fiel execução das leis ("**Art. 87 - Compete privativamente ao Presidente da República: I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução**"), o que bem demonstra que o mencionado Decreto não era autônomo, mas de execução, no caso, à Lei nº 3.807/60, que não se aplicava, conforme visto, aos trabalhadores rurais.

Demais a mais, se os regulamentos, conforme explicitado, são expedidos para dar fiel execução às leis, disso resulta, na precisa observação de Luciano Ferreira Leite, na impossibilidade de se "**cogitar de regulamento autônomo no direito brasileiro**"(1).

Com o Decreto-Lei nº 72, de 21.11.1966, operou-se a **unificação** de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, mediante a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Ocorre, todavia, que a mencionada **unificação dos Institutos** não significou, ao contrário do que se possa supor, na unificação dos regimes jurídicos dos segurados urbanos e rurais, permanecendo cada uma das categorias vinculada ao mesmo regime jurídico anterior, conforme se depreende da leitura do art. 39 do aludido Decreto-lei:

"Art. 39. A unificação de que trata este Decreto-Lei não alterará a situação dos atuais segurados...quanto ao regime de contribuições e às prestações a que ora tenham direito".

(1) Cf. LEITE, Luciano Ferreira. O Regulamento no Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 85.

Mediante o Decreto nº 60.501, de 14.03.1967, foi aprovada a nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social, sendo que o art. 3º, inc. **II** deste **confirmou** que aos ruralistas **não** se aplicariam as normas da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/6):

"Art. 3º - São excluídos do sistema de que trata este Regulamento, observado o disposto no § 3º do art. 6º:

I -

II - Os que exercem atividade rural, exceto quando esta, pelos métodos de execução de seus trabalhos ou pela finalidade se de suas operações, se classifique como industrial ou comercial (art. 7º, letra 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho)".

Na seqüência, foi editado o Decreto 63.230, de 10.09.1968, que dispôs sobre a aposentadoria especial prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 e estabeleceu um novo quadro de atividades insalubres ou perigosas, **no qual não constava o encargo exercido na agricultura como especial.**

Aliás, foi precisamente com a edição do Decreto nº. 63.230/68 que surgiu, pela primeira vez na legislação brasileira, o instituto da **conversão**, valendo mencionar que à época somente era possível a conversão de **tempo especial para especial.**

Em 01.05.1969, foi editado o Decreto-lei nº 564, criando o chamado Plano Básico de Previdência Social, que se destinava a assegurar a empregados **não** abrangidos pelo Sistema Geral de Previdência Social as prestações previstas no Decreto-lei em foco:

"Art. 1º Fica instituído o Plano Básico de Previdência Social, destinado a assegurar a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807. de 26 de agosto de 1960; com suas alterações, bem como a seus dependentes, as prestações previstas neste Decreto-Lei".

E o art. 2º do aludido Decreto-lei foi taxativo ao incluir os empregados do setor rural da agroindústria canavieira como segurados obrigatórios do Plano:

"Art. 2º São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação na forma do artigo 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos:

I - do setor rural da agroindústria canavieira".

Todavia, deve-se observar que os segurados do Plano Básico faziam jus à aposentadoria por velhice e invalidez, **mas não à aposentadoria especial** (cf. art. 3º, inc. **I**, alíneas **a** e **b** do Decreto-Lei nº 564/69), impossibilitando, por via de consequência, a incidência do código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos trabalhadores rurais, pois esta norma destinava-se a dar cumprimento à Lei nº 3.807/60, **cujos destinatários eram os trabalhadores urbanos.**

De sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971 **extinguiu** o Plano Básico da Previdência Social (art. 27) e instituiu o **PRORURAL**, estabelecendo ainda que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, a ele não se submeteria, mas **continuará** vinculada ao sistema geral da Previdência Social. Confira-se, nesse sentido, o art. 29 da lei:

"Art. 29 - A empresa agro-industrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social".

É aqui, Senhor Presidente, com a vinculação dos empregados ruralistas da agroindústria ao **sistema geral** previdenciário que há o reconhecimento para os trabalhadores do meio rural do direito à fruição das prestações previdenciárias (**urbanas**) catalogadas pela Lei nº 3.807/60, abrindo caminho para que o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 fosse aplicado.

Posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30.10.1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a ser segurados do **PRORURAL** (ou seja, os novos e os que não vinham contribuindo para o INPS), sendo que no mesmo dispositivo - art. 4º - garantiu-se a condição de segurados do INPS - **urbanos portanto** - para os antigos trabalhadores. Eis a redação do parágrafo único do dispositivo:

"Art. 4º -

Parágrafo único - Aos empregados que, pelo menos, desde a data de Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto..."

Tal garantia, frise-se, foi confirmada pelo art. 6º, § 4º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida com o Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, que assim ditou:

"Art. 6º -

§ 4º - É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971".

Aliás, a vinculação de alguns trabalhadores rurais das empresas agroindustriais ou agrocomerciais ao sistema instituído pela Lei nº 3.807/60 - decorrente de contribuições vertidas ao hoje extintos IAPI e

INPS - **é também reconhecida pela jurisprudência.** Nesse sentido, **inter plures**, destaco os seguintes precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO. AGRO-INDÚSTRIA CANAVIEIRA. VINCULAÇÃO AO PLANO BÁSICO. O OBREIRO QUE TRABALHOU NA LAVOURA DE CANA, EMBORA TRABALHADOR RURAL, PODE SER CONSIDERADO VINCULADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, POIS QUANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 EXTINGUIU O PLANO BÁSICO, CRIADO EM 1969, EXCEPCIONOU NO ART. 29 OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ANTERIORMENTE INSCRITAS NO EX-IAPI E QUE CONTINUAM VINCULADAS AO SISTEMA GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL"(2).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHADORES NA AGRO-INDÚSTRIA AÇUCAREIRA. OS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO SETOR AGRO-PECUÁRIO, MESMO QUE ESTEJAM VINCULADOS A EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS, SÃO EMPREGADOS RURAIS, EXCLUÍDOS, PORTANTO, DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA, RESSALVADO, PORÉM, A SITUAÇÃO DE FATO DAQUELES QUE VINHAM CONTRIBUINDO PARA O EX-IAPI..."(3).

Nessa linha de raciocínio, conforme bem observado pelo Conselheiro Pedro Vizu em voto divergente lançado no NB 151.614.797-6, a partir da Lei Complementar nº 11/71, reconhece-se existir um grupo de trabalhadores rurais que, pelo menos em tese, possui direito ao cômputo diferenciado de seu período de labor como empregado rurícola, em razão de anterior vinculação ao extinto IAPI.

Na verdade, Senhor Presidente, desconhecer a existência de aposentadoria especial a **alguns** trabalhadores na agricultura seria supor que o Decreto nº 53.831/64 teria instituído no código 2.2.1 uma previsão juridicamente inviável, o que não se admite, até porque não se presume nas leis palavras inúteis.

Essa possibilidade, porém, é bom realçar uma vez mais, não é reconhecida a todo trabalhador rural, mas apenas aos que verteram contribuições ao IAPI, pois aqueles que iniciaram seu labor rural a partir da edição da Lei Complementar nº 16, de 30.10.1973 vincularam-se obrigatoriamente ao **PRORURAL**.

(2) BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Apelação Cível nº 81.549-SP. Relator: Ministro Gueiros Leite. Acórdão (ementa) **in** DJ de 27.06.1985.

(3) BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Apelação em Mandado de Segurança nº 85.709-SP. Relator: Ministro Pedro Acioli. Acórdão (ementa) **in** DJ de 02.10.1980.

No caso específico dos autos, o início da jornada rural do segurado teve início em 06.09.1977 e término em 30.11.1986, sendo-lhe descabido o direito à contagem diferenciada, pois seu ingresso no regime previdenciário deu-se sob o sistema do **PRORURAL**, inexistindo nos autos qualquer **início** (nunca indício) de prova de sua anterior vinculação ao extinto IAPI.

Estes pontos, todos indispensáveis ao perfeito equacionamento da matéria, foram **omitidos** no Parecer nº 32/2009, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, daí a sua inaplicabilidade ao caso, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988.

De fato, a conclusão do Parecer CONJUR/MPS no sentido de que, para efeito de enquadramento do trabalho rural haveria necessidade de que o labor tenha sido prestado na lavoura e na pecuária está equivocada e não se coaduna com os princípios existentes na Constituição Federal de 1988.

Isso porque o art. 7º, inc. **XXIV**, da Carta Política preceituou como direito dos trabalhadores **urbanos e rurais**, além de outros, a "**aposentadoria**".

Uma atenta leitura da norma permite concluir que o legislador erigiu como **garantia** constitucional o direito à aposentadoria aos urbanos e **ruralistas**, **não** estabelecendo qualquer distinção entre a natureza do trabalho do empregado, o que foi reforçado pela regra do art. 201 da Constituição, segundo a qual "**A previdência social será organizada sob a forma de regime geral...**".

Ora, se o objetivo da Constituição foi **cessar** a dicotomia entre trabalho urbano e rural, dessume-se que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 foi **parcialmente** recepcionado pela Constituição Federal de 1988 de modo a permitir o enquadramento, por categoria profissional, de **todo** e qualquer labor rural **entre** a promulgação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e 28.04.1995. Entendimento em contrário não somente seria desvirtuar o contexto em que escrita a Carta Política bem como permitir que uma norma inferior vulnere as normas cogentes contidas nos arts. 7º, inc. **XXIV**, e 201, da Constituição Federal.

Na presente situação, o exame dos autos revela que inexistem períodos de labor rural entre 24.07.1991 e 28.04.1995.

Em conclusão, Senhor Presidente, considerando a inexistência de qualquer tipo de prova documental a evidenciar a vinculação do segurado **JOSÉ AUGUSTO DE JESUS** com o extinto IAPI, voto por **ACOLHER** o Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS para reformar os acórdãos prolatados pela 15ª JR/SP e 4ª CaJ, respectivamente, no tocante aos enquadramentos das jornadas rurais de 06.09.1977 a 31.12.1977 e 24.08.1978 a 30.11.1986

Brasília – DF, 26/10/2011

Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro
Relator

Declaração de Voto

O julgamento foi interrompido em decorrência de pedido de vista que formulei na sessão do Conselho Pleno de 29/09/2011.

O Acórdão recorrido da 4ªCaj/CRPS (nº 6.005/2010, fls.73/75) considerou como tempo especial os seguintes períodos de atividade rural: 06/09/1977 a 31/12/1977, e 24/08/1978 a 30/11/1986.

Não obstante acompanhe o ilustre Relator, em sua conclusão quanto ao mérito deste pedido de uniformização de jurisprudência, peço-lhe vênias, dada a complexidade da matéria, para ressaltar o meu entendimento em relação a alguns pontos.

De fato, o Quadro nº II, sobre a relação de serviços desde logo considerados penosos, insalubres ou perigosos, que acompanhou o primeiro Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 1960, não incluiu expressamente a atividade rural ou campesina.

Mas, o referido quadro era realmente provisório, porquanto o seu próprio campo de observações enunciava que uma comissão deveria **discriminar especificamente** quais as atividades profissionais consideradas penosas, perigosas e insalubres em cada serviço das enumeradas naquele quadro; inclusive, teria a tarefa de indicar a **correspondência** dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15, 20 e 25 anos. Ademais, a descrição dos serviços relacionada ao item 3 do Quadro II, a saber: *Serviços realizados em condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries*, pela amplitude desses termos, a meu ver, não exclui, de pronto, a atividade rural.

Outra matéria é a razão por que a atividade do trabalhador na agropecuária constou do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, sob o código 2.2.1.

Ao tempo em que editada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807, de 26/08/1960), havia um tratamento diferenciado, tanto no âmbito trabalhista quanto previdenciário, dirigido tão somente aos trabalhadores rurais empregados que prestavam serviço nos setores agrícola ou pecuário de empresas já vinculadas à Previdência Social urbana (quer seja no IAPI ou IAPC), desde que suas atividades pudessem ser classificadas como industriais ou comerciais nos termos do art.7º, b, da CLT.

A aplicação do regime da LOPS aos trabalhadores que já se encontravam protegidos pela CLT, apesar de exercerem funções claramente rurais, foi admitida pelo Departamento Nacional da Previdência Social, de acordo com a seguinte Resolução de seu Conselho Diretor, na Sessão realizada em 15/06/1962 (Diário Oficial. Brasília, 6 de dez. 1965, Seção I, Parte I, p.80):

RESOLUÇÃO Nº CD/DNPS-1.586, DE 15 DE JUNHO DE 1962

Proc. nº MTPS-111.257/62.

Vinculação dos Trabalhadores Rurais à Previdência Social.

Proponente: Conselheiro DANTE PELLACANI.

Proposto : Conselho-Diretor.

Relator : O Proponente.

O Conselho-Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade,

(...)

R E S O L V E :

Declarar SEGURADOS OBRIGATÓRIOS os trabalhadores que prestam seus serviços a setor agrícola ou pecuário de empresas industriais ou comerciais já vinculadas à previdência social, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria prima utilizada pelas primeiras daquelas empresas ou à produção de bens que constituem objeto de comércio por parte das segundas.

DANTE PELLACANI

Conselheiro/Relator Presidente.

(Grifou-se)

Também havia a Súmula do STF nº 196, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, com o seguinte teor: “Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 27 set. 2011).

J. R. Feijó Coimbra comentou sobre os esforços tendentes a “ampliar a faixa de cobertura da lei previdenciária, promulgada para as atividades urbanas, de modo a proteger, com ela, alguns trabalhadores, nitidamente rurais”. Segundo este autor, “dita tendência teve sua origem na redação do artigo 7º, alínea *b*, da CLT, que mandava aplicar seus princípios aos trabalhadores que, embora rurais, exercessem funções ‘que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações’, se pudessem classificar de industriais ou comerciais”. E afirmou ainda que, “apoiado na alínea em tela, nasceu o entendimento de que esse empregado, embora rural, passaria a ser, igualmente, um segurado da previdência urbana. Isto, que sucedeu, especialmente, com os trabalhadores rurais das usinas de açúcar, mas que se verificou, igualmente, com os de outras empresas mercantis atuantes no meio rural, e com os das indústrias rurais, vem explicado pela ausência de proteção social para o rurícola, e pelo intento de proporcioná-la, até onde fosse possível” (*O trabalhador rural e a previdência social: lei e regulamento, comentários*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1968, p.90-91).

É o que possibilita entender, no meu juízo, que o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela LOPS (Lei nº 3.807, de 1960), tinha o propósito de justamente se referir a tais segurados em seu Quadro anexo, quando relacionou a atividade dos trabalhadores na agropecuária sob o código 2.2.1 (campo de aplicação: agricultura; serviços e atividades profissionais: trabalhadores na agropecuária).

Por isso que não perfilho o entendimento de que se estava regulando uma situação inexistente à época, ou de que se tratava de uma medida sem efeito prático ou inexecutável.

A possibilidade de aplicação do código 2.2.1. do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, é patente quando se tem em conta que veio a ser determinada a continuidade de vinculação ao sistema geral de previdência social das empresas agroindustriais, cujo setor agrário esteve anteriormente vinculado ao IAP dos Industriários, e, em seguida, ao INPS, nos termos do art.5º do Decreto-Lei nº 704, de 1969, com o seguinte texto:

Art . 5º A empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto a seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões, dos Industriários, e em seguida ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da previdência social, observado porém, a partir da vigência deste Decreto-Lei, o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

O advento do PRORURAL não modificou a situação desses trabalhadores rurais que já haviam sido excepcionados pelo art.5º do Decreto-Lei nº 704, de 1969, pois esta norma foi reproduzida no art.29 da Lei Complementar nº 11, de 1971, e, por conseguinte, foi mantida a continuidade de filiação dos referidos trabalhadores ao sistema geral de previdência social (regime previdenciário urbano).

Isso significa que o mencionado código 2.2.1 tem aplicação em todo o período de filiação na Previdência Urbana, para os trabalhadores rurais legalmente vinculados a este regime.

Com relação ao fato de os trabalhadores na agropecuária terem sido excluídos da lista de atividades, por grupos profissionais, que o Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, trouxe em seu Quadro anexo, vale o registro de que, menos de dois meses após, a Lei nº 5.527, de 08/11/1968, restabeleceu o direito à aposentadoria especial, de que trata o art.31 da LOPS, para as categorias profissionais, que haviam sido excluídas do benefício por força daquela nova regulamentação.

Não obstante os pontos acima, em que ressalvo o meu entendimento pessoal, acompanho a solução de mérito dada ao recurso pelo Relator.

Com efeito, em face de os períodos de trabalho rural, considerados como tempo especial no Acórdão recorrido da 4ªCaj/CRPS (fls.87/89), terem sido: 06/09/1977 a 31/12/1977, e 24/08/1978 a 30/11/1986, ou seja, **com início no ano de 1977**, significa que o regime de vinculação do segurado era o da Previdência Social Rural, porquanto, a partir de 1º de janeiro de 1974, o trabalhador rural tornava-se, **em regra**, beneficiário do PRORURAL, considerando-se como tal a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, conforme a definição do art.3º, §1º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 11/1971.

E a vinculação de trabalhadores rurais ao Sistema Geral de Previdência Social viria a constituir exceção, que visava apenas garantir a proteção social já alcançada, em condições mais vantajosas, por um grupo específico daqueles trabalhadores, no caso de preexistir filiação à Previdência Social Urbana, nos moldes preceituados pelo parágrafo único do art.4º da Lei Complementar nº 16/1973, isto é, era garantida a continuidade do vínculo com a Previdência Urbana aos empregados que prestassem exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais e que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vinham sofrendo desconto da contribuição devida ao INPS. Confira-se a redação legal:

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Por conseguinte, não se aplica o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, para os seguintes períodos, em que o segurado esteve vinculado à Previdência Social Rural: 06/09/1977 a 31/12/1977, e 24/08/1978 a 30/11/1986.

Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília - DF, 26/10/2011

Mário Humberto Cabus Moreira
Representante do Governo



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 12/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, DAR PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Lívia Valéria Lino Gomes, Mário Humberto Cabus Moreira, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Geraldo Almir Arruda, Leni Cândida Rosa, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Filipe Silva Mossri, Ionária Fernandes da Silva, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim Domingos de Oliveira, Deilsa Carla dos Santos de Souza, Sônia Maria de Aguiar Cayres.

Brasília – DF, 26 de outubro de 2011.

Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro
Relator

Salvador Marciano Pinto
Presidente